



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

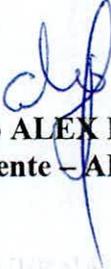
RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 04 / 2021
Horas 12 22
Por: Raelen Domarcano

MENSAGEM Nº 75/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 415/2020 que “Dispõe sobre o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 415/2020

Dispõe sobre o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedado o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Rondônia pela omissão de cuidados, de visitas, de acompanhamento, pela negligência emocional e o esquecimento ou por não prover as necessidades básicas ou ainda, pela adoção intencional de qualquer tipo de tratamento desumano por alguém que por lei ou mandado judicial deva prestar à pessoa idosa, em unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei cominará ao infrator a pena prevista no art. 98 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei abandono afetivo, a ação ou omissão que caracterize o descompromisso de quem por lei ou mandado judicial, definitiva ou temporariamente, deva responsabilizar-se pela pessoa idosa para lhe suprir as necessidades básicas ou afetivas como:

- I – a falta de visitas periódicas;
- II – o não comparecimento nas datas comemorativas da vida da pessoa idosa;
- III – a ausência de contato telefônico ou por quaisquer outras tecnologias de comunicação;
- IV – não prestar assistência afetiva, familiar, financeira, médica, sanitária, ou qualquer outra que deva por respeito à dignidade da pessoa idosa; e
- V – situações que guardem similaridade para as quais a autoridade competente reconheça como abandono afetivo de idosos.

Art. 4º As unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres, públicas ou privadas, deverão comunicar a prática do abandono afetivo da pessoa idosa, que ocorrer em suas dependências, ao Ministério Público para a adoção das devidas providências.

Parágrafo único. As denúncias serão realizadas por qualquer profissional das entidades em que o idoso esteja sendo mantido ou por qualquer outra pessoa que tome conhecimento da situação de abandono afetivo da pessoa idosa.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



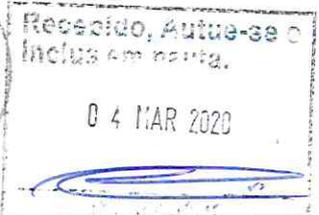
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>04 MAR 2020</p> <p>Protocolo: <u>441/20</u></p> <p>Processo: <u>441/20</u></p>		Nº <u>445/20</u>
	<p>PROJETO DE LEI</p>		
<p>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</p>			
<p>“Dispõe sobre o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Art. 1º Fica vedado o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Rondônia pela omissão de cuidados, de visitas, de acompanhamento, ou a negligência emocional e o esquecimento, ou por não prover as necessidades básicas, ou ainda, pela adoção intencional de qualquer tipo de tratamento desumano por alguém que por lei ou mandado judicial deva prestar à pessoa idosa, em unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres.</p> <p>Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei cominará ao infrator a pena prevista no art. 98 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.</p> <p>Art. 3º Considera-se para os efeitos desta lei abandono afetivo, a ação ou omissão que caracterize o descompromisso de quem por lei ou mandado judicial, definitiva ou temporariamente, deva se responsabilizar pela pessoa idosa para lhe suprir as necessidades básicas ou afetivas como:</p> <ul style="list-style-type: none">I – a falta de visitas periódicas;II – o não comparecimento nas datas comemorativas da vida da pessoa idosa;III – ausência de contato telefônico ou por quaisquer outras tecnologias de comunicação;IV – não prestar assistência afetiva, familiar, financeira, médica, sanitária, ou qualquer outra que deva por respeito à dignidade da pessoa idosa.V – situações que guardem similaridade para as quais a autoridade competente reconheça como abandono afetivo de idosos. <p>Art. 4º As unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres, públicas ou privadas, deverão comunicar a prática do abandono afetivo da pessoa idosa que ocorrer em suas dependências, ao Ministério Público para a adoção das devidas providências.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Parágrafo único. As denúncias serão realizadas por qualquer profissional das entidades em que o idoso esteja sendo mantido ou por qualquer outra pessoa que tome conhecimento da situação de abandono afetivo da pessoa idosa.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, 19 de fevereiro de 2020.</p> <p>EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
JUSTIFICATIVA			
Excelentíssimos Parlamentares;			
<p>O presente projeto de lei tem por finalidade combater o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.</p>			
<p>A lei reforça a defesa dos direitos da pessoa idosa, uma vontade manifesta na Constituição Federal, ratificada pelo Estatuto do Idoso. Sua necessidade vincula-se a uma lamentável realidade percebida em que pessoas idosas sofrem por ação ou omissão do provimento de alimentos ou necessidades mínimas do idoso no plano material, ou a ausência de afeto no convívio ou pelo isolamento em entidades de repouso ou de saúde. Uma crueldade que proporciona danos irrecuperáveis à psique dessas pessoas, causando-lhes sentimentos de desprezo, angústia, depressão, mediante submissão a condições degradantes ou humilhantes de subsistência.</p>			
<p>Assim, dados estatísticos do Ministério dos Direitos Humanos apontam um alto índice de negligência ou abandono familiar, violência, abuso financeiro e violência física. A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e visam a assegurar especial proteção a essa parcela da população.</p>			
<p>Por esta razão, é dever da família e da sociedade amparar a pessoa idosa garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. Também há a obrigação de respeito e afeto para com o idoso que não é regulamentada e que deve ser cumprida pela família, mas há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em asilos ou vivendo da caridade alheia. Isso ocorre porque a família descumpriu o seu dever de cuidado e proteção, caracterizando o abandono afetivo.</p>			
<p>Aclaremos que, o artigo 98 da Lei Federal nº 10.741/2003 do Estatuto do Idoso tipifica como crime o abandono o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Assim, o combate ao abandono material e afetivo da pessoa idosa no âmbito do Estado de Rondônia é imprescindível. Portanto, solicitamos aos Nobres Pares apoio à presente propositura.</p>			
<p>Plenário das deliberações, 19 de fevereiro de 2020.</p>			
<p> EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i></p>			